

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE LAJEADO
GRANDE**

Ref: Processo Licitatório nº 009/2021

Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 004/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **GM INSTALADORA EIRELI** conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se, desde já, o não provimento do recurso manejado pela recorrente, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas Contrarrazões, posto que conforme consignado pela Comissão de Licitações em ata, o prazo finda no dia 22 março de 2021, às 09 horas, cumprido assim o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

A Prefeitura de Lajeado instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 004/2021 para contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de zelador e recepcionista para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Após a realização de todos os atos e tendo a empresa ORBENK sido declarada vencedora, a empresa GM fez consignar sua manifestação de intenção de recurso,

apresentando ulteriormente os memoriais de alegações.

Em síntese, a Recorrente cita que os *“custos com Vale Transporte; Vale Alimentação; Uniforme; EPI é praticamente nulo, situação capaz de atrair a aplicabilidade dos arts. 44, § 3º, e 48, II, ambos da Lei nº 8.666/93.”*

Após, cita que na planilha consta as rubricas relativas a *“PIS 1.11% e COFINS 5,14%, sendo que a legislação tributária fixa tais percentuais em 1,65 e 7,60% respectivamente”*.

Contudo, conforme a seguir se comprovará as alegações das recorrentes não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão que acolheu a proposta apresentada pela empresa Orbenk.

III – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Convém pôr em relevo preliminarmente que as questões atacadas pela Recorrente já foram objeto de diligência por parte da Administração, inclusive onde foram solicitadas informações, que vale dizer, foram devidamente prestadas.

Dessarte, o recurso abrange matéria já superada, tendo o seu teor meramente protelatório, razão pela qual não merece provimento.

IV – DO MÉRITO

Em eventual admissibilidade das razões recursais, no mérito a Recorrente não apresenta razões fundamentos para a desclassificação da empresa Orbenk, é o que a Recorrida passa a expor, para ao final requerer pelo não provimento das razões, mantendo a empresa ORBENK como legítima vencedora do certame.

➤ DO VALE TRANSPORTE

Alega a Recorrente que a Recorrida teria indicado valores irrisórios afetos ao vale transporte.

Nesse ponto, cumpre-nos destacar preliminarmente, como bem reconhece a própria Recorrente em suas razões, que os valores indicados em planilha contemplam

transporte próprio.

Nota-se que o direito de fornecimento de transporte próprio ao colaborador em sede de licitação encontra amparo na Lei 7.418 de 1985 que institui o vale-transporte e dá outras providências.

Referida Lei dispõe em seu artigo 8º que “*É ASSEGURADO AO EMPREGADOR OS BENEFÍCIOS DA REFERIDA LEI NAS HIPÓTESES EM QUE PROPORCIONAR, POR MEIOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS, EM VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE COLETIVO, O DESLOCAMENTO INTEGRAL DE SEUS TRABALHADORES.*”

Nesse contexto e a teor do que prevê o artigo 44 §3º da Lei 8.666/93, que por sua vez autoriza a renúncia de valores de propriedade do particular em favor da Administração Pública, **NÃO HÁ ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SEM A PREVISÃO DE VALE-TRANSPORTE, DESDE QUE HAJA COMPROMETIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PRÓPRIO:**

*§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **EXCETO QUANDO SE REFERIREM A MATERIAIS E INSTALAÇÕES DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO LICITANTE, PARA OS QUAIS ELE RENUNCIE A PARCELA OU À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.***

Ora, sendo o transporte fornecido por veículo próprio da empresa, tem-se constituída a prerrogativa de renúncia da remuneração.

A própria Administração Pública, a teor da Orientação Normativa 03 de 2014 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, admite nas hipóteses em que não há utilização de transporte pelo funcionário desconto em fatura, o que ratifica o procedimento de não realização de referidas rubricas como transporte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/SLTINº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o

Decreto no 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve expedir a presente Orientação Normativa, nos seguintes termos:

I – nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra deve haver o desconto na fatura a ser paga pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, do valor global pago a título de vale-transporte em relação aos empregados que expressamente optaram por não receber o benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. (grifo no original).

No que diz respeito a estrutura operacional, a Recorrida possui atualmente mais de 20 (vinte) mil empregados em todos os Estados do Sul do Brasil, sendo que todos contratos em questão são acompanhados por postos de supervisores, os quais serão responsáveis pela fiscalização do contrato firmado, assim como pelo transporte dos empregados a serem contratados.

É prudente citar, entretanto, que a indicação de supervisores e responsáveis pela locomoção dos colaboradores ocorrerá de forma exata apenas e tão somente depois de contratados os empregados que serão lotados no Contrato e estabelecido o itinerário dos transportes de acordo com os dados de qualificação dos funcionários, mais precisamente no que diz respeito ao endereço residencial de cada empregado.

Nesse ponto, aliás, reside a impossibilidade de se apresentar memória de cálculo dos custos de forma exata, isso porque não se tem ainda o itinerário, inclusive se de fato todos os colaboradores farão a opção pela utilização de transporte, sendo inviável fixação de despesas relacionadas a combustível, por exemplo. **A grosso modo, não se tem ainda os endereços dos empregados.**

Não obstante a ausência de endereço residencial, a empresa tem conhecimento das regiões em que serão prestados os serviços, afirmando-se por isso haver estrutura operacional nas micro e macro regiões.

Dessarte, **trata-se de custo a ser arcado pela empresa, que de antemão DECLARA que não fará pedidos de reajuste, reequilíbrio ou repactuação pertinente a rubrica vale-transporte, tratando-se de renúncia parcial de remuneração a teor do que autoriza o artigo 44 § 3º da Lei 8.666/93.**

Nesse contexto, despesas relacionadas a manutenção de veículo, combustível e outras despesas, por serem custos absorvidos pelo particular e não repassados para o erário, e, pelo fato de dependerem de informações de fixação de itinerário (pois o percurso influencia diretamente no consumo do combustível e depreciação dos veículos), é que não há, ao menos nesse momento, como apresentar memória de custos.

O que se tem, contudo, é a experiência de outros contratos em que é sabido que os valores indicados em planilha são suficientes para a cobertura de despesas relacionadas a manutenção da frota.

Aliás, o valor indicado pela Recorrida serve ao próprio de viabilizar estrutura já existente, e não adquirir nova estrutura.

Para fins de eventual diligência nos termos do artigo 43 §3º da Lei 8.666/93, caso necessário, a empresa ORBENK coloca à disposição o contrato firmado com a CGTEE sob o número 20/2019, cujo o objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de motorista.

Conforme pode ser diligenciado junto a fiscal do Contrato, Sra. Simone Rodeghiero, telefone (53) 3245-7719 e celular (51) 99912-2012 com quem pode ser confirmado que o trajeto casa x trabalho x casa é fornecido pela empresa ORBENK através de transporte próprio.

A exemplo da licitação em tela, naquele contrato a empresa ORBENK se comprometeu a fornecer o transporte próprio e o vem fazendo de forma a dar atendimento ao contrato.

Ainda quanto aos pedidos de informações, sobretudo no que diz respeito a demonstração de estrutura, a empresa ORBENK passa a relacionar os veículos de sua frota:

Locadora	Placa Contrato	Marca	Modelo
PROMENAC	QJZ9976	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJZ9986	VW	Gol 1.0
UNIDAS	QPZ9932	FORD	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PRÓPRIO	ECM5181	VW	Poliguindaste/13.180 Euro3 Worker
UNIDAS	QPP4086	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
UNIDAS	QPP4683	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPP4696	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPQ2233	VW	Saveiro CS Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPQ2234	VW	Saveiro CS Robust 1.6 2P

UNIDAS	QPR9219	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPV4768	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4770	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4771	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4772	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4773	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4774	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQL0103	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4776	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6940	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6941	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QUI7481	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
PROMENAC	RAG4595	VW	Gol 1.0
PROMENAC	RAG5965	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJK8869	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	QJB5111	Artesanal	Carretinha
UNIDAS	QPV4950	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPV4951	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPW6199	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QUI7505	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
PROMENAC	RAF7548	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJA5226	VW	Gol 1.0
UNIDAS	QPU3125	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QPZ7033	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PRÓPRIO	não emplacado	Honda	Quadriciclo
PRÓPRIO	FZU7220	Ford	Forde Ranger XL CD4
PRÓPRIO	QIF-9316	Honda	NXR 160 Bros
PRÓPRIO	MLK2154	Honda	Bros 150
PROMENAC	QJY5154	Renault	Kwid
PROMENAC	QJX5184	Renault	Kwid
PROMENAC	QJY5794	Renault	Kwid
PROMENAC	QJU7516	Renault	Kwid
PROMENAC	QJW0516	Renault	Kwid
UNIDAS	QQA7569	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7574	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ9939	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7571	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PROMENAC	QJU5203	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJN9256	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	MLE1108	Ciitroen	Jumper
PRÓPRIO	MLO7093	Ciitroen	Jumper
PRÓPRIO	QHO8011	Ciitroen	Jumper
PRÓPRIO	QJJ2761	Ciitroen	Jumper

PRÓPRIO	QTL6507	Ciitroen	01 C4 CACTUS 1.6 FEEL
UNIDAS	QPU3127	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QUN2078	Fiat	Argo Drive 1.0 4P
UNIDAS	QQA7568	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QUK8364	Fiat	Master Furgão L1H1 8m³ 2.3 2P
UNIDAS	QPP4676	Fiat	Fiorino Hard Working 1.4 2P
UNIDAS	QUN2077	Fiat	Argo Drive 1.0 4P
UNIDAS	QPZ4997	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6944	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6945	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3549	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3955	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3957	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ3816	Renault	Master Furgão L1H1 8m³ 2.3 2P
UNIDAS	QPZ3817	Renault	Master Furgão L1H1 8m³ 2.3 2P
UNIDAS	QQA7555	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ9922	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ9927	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7549	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7548	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6944	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQM3751	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QPU3143	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QQF0341	Renault	Master Furgão L1H1 8m³ 2.3 2P
UNIDAS	QPU3130	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QPU3124	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QQA7563	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPP4677	Fiat	Fiorino Hard Working 1.4 2P
UNIDAS	QPV6939	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3568	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6931	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PROMENAC	RAG5935	VW	Gol 1.0
UNIDAS	QPW3945	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
PROMENAC	QJN9236	Renault	KWID
UNIDAS	QPV6946	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6943	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6934	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPP4082	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
UNIDAS	QPV6952	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6948	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7547	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV6936	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3557	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P

UNIDAS	QQA7567	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QUO6133	Fiat	Argo
UNIDAS	QPZ9953	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QUI2531	Fiat	Argo
UNIDAS	QUN2079	Fiat	Argo
UNIDAS	QUI2529	Fiat	Argo
UNIDAS	QPV4674	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QPV4673	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QUJ0636	Fiat	Argo
UNIDAS	QPP4694	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
PRÓPRIO	QJR2714	Artesanal	Carretinha
UNIDAS	QPP4084	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
PROMENAC	RAF7438	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	MLX8944	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	QJR3018	Mercedez	Muck / ATEGO 1419 2P
PRÓPRIO	QIG9324	Ciitroen	C3
PRÓPRIO	MLY9504	Ciitroen	C3
PRÓPRIO	QJE7822	Mitsubishi	Outlander
PRÓPRIO	QJO0297	Dodge	RAM 250
PRÓPRIO	QKH0060	BMW	BMW X3
UNIDAS	QPP4068	VW	Passat Highline TSI AT 2.0 4P
UNIDAS	QPP4078	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
UNIDAS	QPR0053	Toyota	Corolla Altis AT 2.0 4P
UNIDAS	QPR0054	Toyota	Corolla Altis AT 2.0 4P
UNIDAS	QPR0055	Toyota	Corolla Altis AT 2.0 4P
UNIDAS	QPU3155	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QQA7546	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7561	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PROMENAC	QJD0736	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJD0766	VW	Gol 1.0
PROMENAC	RAF5588	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJA5196	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJF0146	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJF0196	VW	Gol 1.0
PROMENAC	QJF1896	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	MCV6403	Honda	CG 125
PRÓPRIO	MIU5551	Honda	CG 125 Cargo ES
PRÓPRIO	QHP2974	Artesanal	Carretinha
TOYOVILLE	QJX2034	Toyota	Ethios
TOYOVILLE	QJX0184	Toyota	Corolla XE 2.0 4P Aut.
UNIDAS	QPP4675	Fiat	Fiorino Hard Working 1.4 2P
UNIDAS	QPP4680	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPQ2235	VW	Saveiro CS Robust 1.6 2P

UNIDAS	QPU3158	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QPV4952	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPV4953	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPV4954	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QQA7554	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7562	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7575	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQC7758	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
PROMENAC	QJW9905	VW	Gol
UNIDAS	QUH9817	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QUJ0638	Fiat	Argo
UNIDAS	QUI7387	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
PROMENAC	QJD0756	VW	Gol
UNIDAS	QWV2638	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PROMENAC	RAF7508	VW	Gol 1.0
UNIDAS	QPV4672	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QUF4740	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QQA7573	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPV4671	VW	Gol MPI 1.0 4P
UNIDAS	QWV2634	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
PROMENAC	RAF5628	VW	Gol 1.0
PRÓPRIO	MKZ5650	Honda	NXR125 Bros KS
PRÓPRIO	QJD9612	Artesanal	Carretinha
UNIDAS	QPP4080	VW	Voyage MPI MT 1.6 4P
UNIDAS	QPP4682	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPV2571	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPV2572	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QPW3550	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3561	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3948	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPW3951	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPY7760	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPY7764	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPY9036	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ0325	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ0330	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ0332	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ0337	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ3865	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ3871	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ3878	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPZ9941	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQA7550	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P

UNIDAS	QQA7577	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QQL3820	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QUJ0637	Fiat	Argo Drive 1.0 4P
UNIDAS	QUC7748	Fiat	Doblo Essence 1.8 4P
UNIDAS	QWV2631	Ford	Ka SE TiVCT 1.0 4P
UNIDAS	QPP4678	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QPP4681	VW	Saveiro CD Robust 1.6 2P
UNIDAS	QWV2549	Fiat	Argo Drive 1.0 4P
PROMENAC	MME3867	VW	Gol 1.0
PROMENAC	RAF5318	VW	Gol 1.0

Assim, enfrentadas as alegações apresentadas pela Recorrente, tem-se que no mérito as razões devem ser rejeitadas.

➤ DO PIS COFINS

Aduz a Recorrente que a Recorrida fez citar rubrica relativa a PIS / COFINS de forma subdimensionada.

Quanto a esse ponto, importa esclarecer que conforme inclusive orientado pelo Governo Federal, a recuperação do crédito PIS/COFINS em sede de licitação, se dá em virtude de todo e qualquer tipo de serviço em que haja dedicação exclusiva de mão de obra, seja ele de limpeza ou não¹:

19. Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra

Publicado em 10/08/2020 16h10

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

¹ <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra>

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, alugueis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

*Para a **comprovação** das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.*

A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS.

[1] As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratam do regime de apuração de incidência não cumulativa das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De igual forma, o Tribunal de Contas da União convalida o creditamento, inclusive sem limitar o objeto, seja ele de limpeza ou não:

TCU - Acórdão nº 1.619/2008 - P

9.3. alertar a (...), que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente; “(grifos nossos)

TCU - Acórdão nº 2.622/2013 - P

*9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:
9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude*

do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

Do que se extrai do esclarecimento do Governo Federal, “Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas”.

No caso, a Recorrida apresentou a EFD-Contribuições dos últimos 12 (doze) meses, estando configurada a legalidade da indicação da média PIS/COFINS.

Nesse ponto, aliás, é prudente citar que as razões apresentadas pela Recorrente no sentido de apontar que a Recorrida utilizou de média diversa em outro processo é absolutamente inócua, mormente porque a média se dá pelos últimos 12 (doze) meses, sendo evidentemente, ao apontar licitação em que a apresentação da proposta se dá em outro mês, é evidente que as médias serão diversas.

Para que não haja dúvida, convém destacar que a utilização de média PIS/COFINS passou a ser adotada pela Administração também em razão de julgado do STJ (REsp: 1221170 PR 2010/0209115-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/04/2018) pelo que se afirma que dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e COFINS, os insumos são todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, dentro das peculiaridades de cada atividade empresarial. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a

definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. **2. O CONCEITO DE INSUMO DEVE SER AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA, VALE DIZER, CONSIDERANDO-SE A IMPRESCINDIBILIDADE OU A IMPORTÂNCIA DE DETERMINADO ITEM - BEM OU SERVIÇO - PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELO CONTRIBUINTE.** 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ - REsp: 1221170 PR 2010/0209115-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada a lide, muito embora não faça considerações sobre todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pelas partes. 2. Agride o art. 538, parágrafo único, do CPC, o acórdão que aplica multa a embargos de declaração interpostos notadamente com o propósito de prequestionamento. Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 3. São ilegais o art. 66, § 5º, I, a e b, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e o art. 8º, § 4º, I, a e b, da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins, que restringiram

*indevidamente o conceito de "insumos" previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditamento na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições. 4. **CONFORME INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR, A CONCEITUAÇÃO DE "INSUMOS", PARA EFEITOS DO ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002, E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003, NÃO SE IDENTIFICA COM A CONCEITUAÇÃO ADOTADA NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, POSTO QUE EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. DO MESMO MODO, NÃO CORRESPONDE EXATAMENTE AOS CONCEITOS DE "CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS" UTILIZADOS NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - IR, POR QUE DEMASIADAMENTE ELASTECIDOS. 5. SÃO "INSUMOS", PARA EFEITOS DO ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002, E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003, TODOS AQUELES BENS E SERVIÇOS PERTINENTES AO, OU QUE VIABILIZAM O PROCESSO PRODUTIVO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE NELES POSSAM SER DIRETA OU INDIRETAMENTE EMPREGADOS E CUJA SUBTRAÇÃO IMPORTA NA IMPOSSIBILIDADE MESMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DA PRODUÇÃO, ISTO É, CUJA SUBTRAÇÃO OBSTA A ATIVIDADE DA EMPRESA, OU IMPLICA EM SUBSTANCIAL PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO OU SERVIÇO DAÍ RESULTANTES.** 6. Hipótese em que a recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. No ramo a que pertence, as exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante. A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades. Não houvessem os efeitos desinfetantes, haveria a proliferação de microorganismos na maquinaria e no ambiente produtivo que agiriam sobre os alimentos, tornando-os impróprios para o consumo. Assim, impõe-se considerar a abrangência do termo "insumo" para contemplar, no creditamento, os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de dedetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1246317 MG 2011/0066819-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015)*

Nesse sentido, os insumos consumidos para a produção dos produtos ofertados por força de lei lhe dão o direito de tomada de crédito, por óbvio, passível de compensação com os tributos a recolher.

Considerando o exposto, não há que se discutir a legalidade dos créditos tributários, tampouco o direito de gestão da licitante, **a qual pode utilizar dos créditos para abatimentos em seus custos sejam eles quais forem, desde que inseridos nos insumos.**

No caso, a planilha restou devidamente abatida com crédito tributário nos insumos relacionados aos serviços, estando, portanto, dentro da legalidade.

Para esclarecer, no **regime cumulativo**, a base de cálculo (valor sobre o qual incidirá o tributo) é a **receita operacional bruta**, ou seja, sem deduções de custos, despesas e encargos. Dessa forma, o valor pago à prestadora de serviços terceirizados **não pode ser abatido** da base de cálculo na operação seguinte pela tomadora de tais serviços.

Em outras palavras, pelo regime cumulativo a contratação de mão de obra terceirizada não geraria crédito para fins de apuração do PIS/COFINS nas operações seguintes, a serem realizadas pela contratante de mão de obra.

Nos termos da Lei nº 10.637/02 (PIS), e da Lei nº 10.833/03 (COFINS), estão sujeitas ao regime cumulativo as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no **lucro presumido ou arbitrado**. As alíquotas do PIS e da COFINS a serem adotadas no regime cumulativo são, respectivamente, de 0,65% e de 3% (total de 3,65%).

Por outro lado, no **regime não-cumulativo**, é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos e despesas da pessoa jurídica tomadora dos serviços terceirizados, e dentre esses custos e despesas estão os valores pagos à empresa prestadora de serviços temporários/terceirizados, desde que referidos serviços sejam aplicados diretamente no seu processo produtivo.

Por conseguinte, tais gastos gerarão direito ao creditamento do PIS/COFINS nas operações realizadas *a posteriori* pelas tomadoras de serviços terceirizados, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 (PIS), e do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (COFINS), e por força da decisão do STJ aplicados para insumos relativos a serviços terceirizados.

Esse sistema é reservado apenas para pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com **base no Lucro Real**, e as alíquotas para o PIS e COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6% (total de 9,25%), **que é o caso da Recorrida, conforme inclusive se comprova por intermédio do balanço patrimonial da empresa (notas explicativas), e há indicação da opção pelo lucro real.**

Consubstanciando o exposto, importa observar que o balanço patrimonial da empresa Impetrante indica um crédito justamente e existente para abatimento PIS/COFINS, o que pode ser verificado na rubrica **“tributos a compensar e recuperar”**.

Assim, na incidência do regime não-cumulativo, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do IRPJ, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS) deve ser aplicado um fator redutor em razão do aproveitamento de créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos às pessoas jurídicas.

Importante esclarecer ainda que esses créditos podem ser alocados mediante desconto em quaisquer de seus clientes, uma vez que se trata de item de propriedade ou direito da empresa, consoante previsão contida no art. 44, §3º, da Lei 8666/93.

Compete esclarecer que não há prática ou ato ilegal na inserção de crédito de PIS e COFINS nas planilhas de preços, porquanto, há previsão legal que possibilita o abatimento dos créditos que são de direto da empresa e sobre o seu faturamento mensal. Logo, não há impedimento legal de aproveitamento ou desconto a quaisquer de seus clientes que, estrategicamente, optou-se por uma melhor oferta em determinada região ou base operacional.

➤ DOS UNIFORMES

Alega a Recorrente que os valores relativos a uniforme são insuficientes.

Conforme já citado nos autos das razões recursais, a Lei 8.666/93 estabelece nos autos do parágrafo 3º do artigo 44, que em sede de licitação são serão aceitos valores igual a zero ou irrisórios, *“exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

Portanto, a teor do que autoriza a Lei 8.666/93, em se tratando de propriedade do próprio particular, não há óbice na renúncia de valores.

De igual modo, ns termos do que prevê a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 convertida na nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019 e que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, é direito do particular *“definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda”*:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o

desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Conforme se comprova pelo balanço patrimonial do último exercício, a empresa possui um estoque no importe de R\$ 4.007.582,84 (quatro milhes e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos):

BALANÇO PATRIMONIAL			
<p>Entidade: Orbenk Administração e Serviços Ltda Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 79.283.065/0001-41 Número de Ordem do Livro: 59 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019</p>			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
TOTAL DO ATIVO		R\$ 104.525.508,34	R\$ 170.830.400,02
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 02.150.007,74	R\$ 154.051.715,84
Disponível		R\$ 12.288.258,14	R\$ 18.214.884,73
Caixa e Bancos		R\$ 0.482.377,05	R\$ 17.322.017,55
Aplicacoes Financeiras		R\$ 2.805.881,00	R\$ 802.807,18
Clientes		R\$ 48.280.438,00	R\$ 02.400.400,81
Duplicatas a Receber		R\$ 48.280.438,00	R\$ 02.400.400,81
Outros Creditos		R\$ 28.248.180,31	R\$ 40.208.838,40
Antecipacao de Lucros		R\$ 0,00	R\$ 30.034.047,80
Creditos com socios e pessoas ligadas		R\$ 20.147.800,52	R\$ 358.030,52
Adiantamento a terceiros		R\$ 808.085,77	R\$ 702.305,80
Creditos de Funcionarios		R\$ 10.502,00	R\$ 0,00
Tributos a compensar e recuperar		R\$ 1.272.048,02	R\$ 8.183.845,10
ESTOQUE		R\$ 1.805.015,10	R\$ 4.007.582,84
Estoques		R\$ 1.805.015,10	R\$ 4.007.582,84

No caso, por existir estoque já devidamente comprovado, a empresa renuncia remuneração, mormente porque não lhe será necessário a aquisição de todo os referidos insumos, **apenas e tão somente eventuais peças de reposição, ou determinadas peças**

aleatórias que haja necessidade de aquisição.

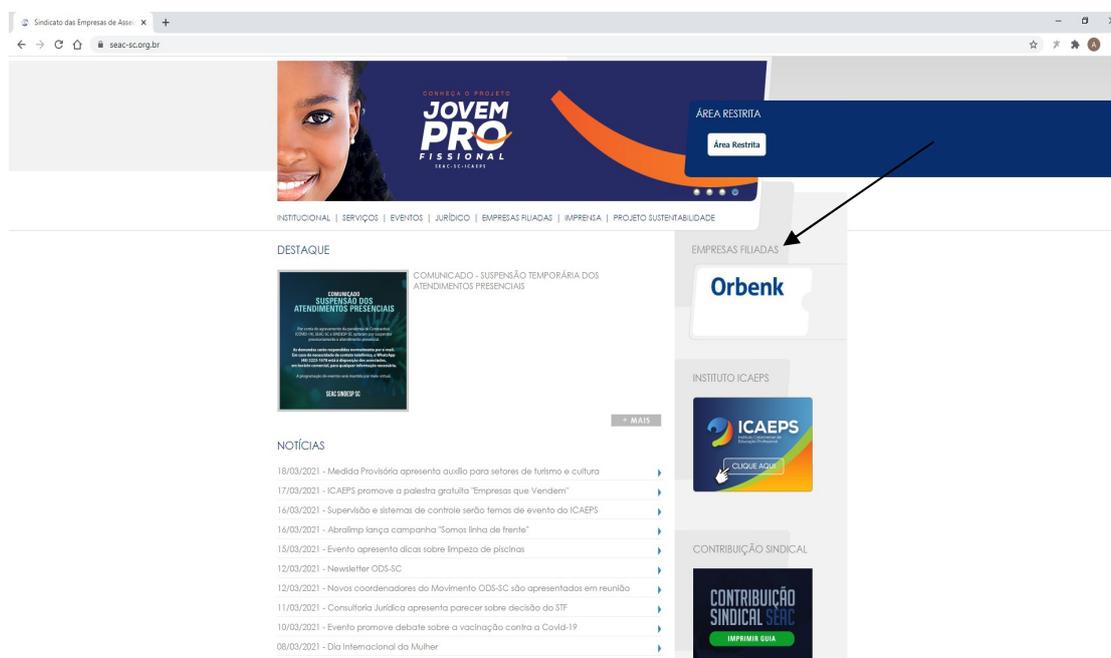
Fato é que há uma divergência muito grande entre o provisionamento de custos para a aquisição de todos os uniformes e o provisionamento de custos para simples reposição de peças, razão pela qual a empresa indica os valores constantes em planilha.

➤ CCT – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Alega a Recorrente que a Recorrida “*cotou em desacordo com a CCT - Contribuição Assistencial Patronal (cláusula quadragésima sexta), para o cargo de Zelador onde seria R\$ 17,94 foi cotado R\$ 3,45 ocorre o mesmo erro para o cargo de Recepcionista onde seria R\$ 12,96 foi cotado 3,24.*”

Ocorre que nos termos do que estabelece o Parágrafo primeiro da Cláusula Quadragésima Sexta: **“As empresas filiadas ao SEAC/SC que estiverem em dia com as suas obrigações estatutárias perceberão desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição prevista no caput.”**

Em simples acesso ao portal do Sindicato SEAC é possível constar que a Recorrida é filiada ao Sindicato:



Portanto, os valores indicados em proposta não estão subdimensionados, estando

claro que a Recorrente desconsidera o teor do parágrafo primeiro da CCT/SEAC para trazer suas razões.

➤ DO SEGURO DE VIDA

Por fim, das alegações da Recorrente consta que na rubrica relativa a “*Seguro de Vida*” a Recorrida indica “*valores que variam de R\$ 1,34 a 1,88 a depender do cargo*”.

Ocorre que não há qualquer ilegalidade na indicação de valores variáveis para a cobertura do custo de Seguro de Vida, mormente porque a rubrica compõe um rateio de seguro em grupo, tratando-se de um custo administrativo que a Administração Pública não possui ingerência.

Aliás, a CCT determina a obrigação do seguro, contudo, não indica valor ou rubrica que deve ser indicado em proposta de preço:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA Em favor de cada empregado, o empregador manterá, de forma gratuita, seguro de vida em grupo, com prêmio de quinze vezes o salário fixo do empregado, em caso de morte ou invalidez decorrente de acidente de trabalho, de acordo com as normas da SUSEP e limitado à tabela das seguradoras aprovada pela SUSEP. Em caso de morte natural, o prêmio será de 50% (cinquenta por cento) do valor supra estipulado.

Parágrafo único: As empresas poderão optar por indenizar diretamente, em pecúnia, o empregado ou dependente(s), nos valores e nos casos definidos no caput, a título de indenização correspondente ao seguro de vida, de acordo com as normas da SUSEP.

Diante todo o exposto, infrutíferas as alegações da Recorrente.

➤ DO VALE ALIMENTAÇÃO

No que diz respeito a alimentação, é prudente citar que a Recorrida usufrui de benefício da própria Convenção Coletiva da Categoria, a qual indica que será devido o vale alimentação nas hipóteses em que não há, no local, o fornecimento de alimentação:

*CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO **Naqueles postos de trabalho em que não é fornecida alimentação ao empregado, será***

fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2020, nos seguintes valores:

Dessarte, o procedimento é absolutamente legal, não havendo que se falar em desclassificação.

No caso, a empresa SEPAT, cujo o objeto é fornecimento de alimentação, faz parte do grupo ORBENK, possuindo, portanto, de toda a estrutura para a fruição da exceção supracitada:

SEPAT MULTI SERVICE LTDA
CNPJ Nº 03.750.757/0001-90 - NIRE 42205575093 - JOINVILLE – SC
21ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REALIZADA EM 29/12/2020

ORBENK PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede na cidade de Joinville – SC, à Rua Dona Leopoldina, 26, Sala A, Centro, CEP 89.201-095, inscrita no CNPJ nº 27.401.858/0001-14, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42600363273, em 16/10/2017, neste ato representada por seu administrador **ALCIDES BENKENDORF**, brasileiro, natural de Corupá - SC, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 15/09/1951, residente e domiciliado à Rua Indaial, 817, bairro Saguauçu, CEP 89221-400, Joinville - SC, RG nº 2/R 186.318 - SSI/SC e CPF nº 098.412.969-34; e **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, natural de Joinville – SC, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Senador Felipe Schmidt, nº 363, ap. 601, Centro, CEP 89201-440, Joinville – SC, RG nº 2.768.759 - SSP/SC e CPF nº 751.256.849-53; únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, CNPJ nº 03.750.757/0001-90, com sede à Rua Anita Garibaldi, 1.560, Sala 01, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-301, Joinville - SC, com contrato social registrado em 07/04/2000 e NIRE JUCESC nº 42205575093, e posteriores alterações, alteram o Contrato Social da seguinte forma:



<http://assinador.pcs.com.br/assinador/web/autenticac>
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09841296934-ALCIDES BENKE

Diante todo o exposto, não há fundamento no pedido de desclassificação.

Nesse contexto, requer-se pelo afastamento das razões recursais apresentadas pela empresa GM, mantendo a empresa ORBENK como legítima vencedora.

V - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer pelo não provimento do recurso interposto pela empresa **GM INSTALADORA EIRELI**, mormente porque todos os apontamentos foram devidamente rebatidos, mantendo-se a Recorrida como legítima vencedora do certame, dando-se regular

andamento no processo de homologação.

Salvo melhor juízo, havendo eventual procedência, o que se argumenta apenas e tão somente em respeito ao debate, proceda-se a convocação da Recorrida para justificativas e/ou ajuste da composição, consoante súmula 262 do TCU.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 18 de março de 2021.

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira

OAB/SC 30.208

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, **COM RESERVAS**, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 79.283.065/0001-41 e CNPJ sob o número 79.283.065/0003-03, em favor de **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 28.268, **ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 30.208, **LIZ MARA GALASTRI**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 12.315, **GILSON ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado legalmente inscrito na OAB/SC sob o número 29.193, **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/RS sob o número 86.052 e **ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 27.865.

Destarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, **exclusivamente**, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville-SC, 07 de julho de 2020.


Firma
2º TABELIONATO RECONHECIDA

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro : 495
Folha : 046V

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:
47-3422.6968

1º
TRASLADO

Procuração Pública sob protocolo nº66138 em data de 24/01/2020

pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. Às procuradoras, **SUSANA FRANCKE FOLADOR e GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. As procuradoras **SUSANA FRANCKE FOLADOR, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA e GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES**, Escrevente Notarial, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 56,22 + Selo: R\$ 2,01 + Diligência: R\$ 36,62 = R\$ 94,85. Joinville, 24 de janeiro de 2020. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES - ESCRIVENTE NOTARIAL.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 24 de janeiro de 2020.

Em testº. _____ da verdade.

Rosângela Maria de Oliveira Guimarães

ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Escrevente Notarial

Rosângela Maria de Oliveira Guimarães
Escrevente Notarial



2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 616141

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville, 27 de janeiro de 2020, 12:18:10

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal

FSM57005-P1KA

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br - 32



rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

- Ruth Silva - Tabeliã
- Ana Paula de Oliveira - Escrevente
- Juliana Almeida - Escrevente
- Michelle Patric Ehrat - Escrevente
- Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente
- Solange Kanzler Fregal - Escrevente
- Vandra Ferreira dos Santos Machado - Escrevente
- Vilma Nardi Galvão de Moura - Escrevente